MENSAGEM DE VETO Nº 029/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o **artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 160/2025, de 01 de julho de 2025**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 160/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 108/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE APOSTAS ONLINE E JOGOS DE AZAR, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR"**.

Embora o projeto busque prevenir os riscos associados ao vício em jogos e promover a proteção de crianças e adolescentes na rede municipal de ensino, a análise técnica e jurídica demonstra que, apesar de seu relevante mérito social, a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, **inconstitucionalidade material**, por invasão de competência privativa da União e ausência de impacto financeiro, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/03/2026 20:51:05

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2128E76B6

1 REDUNDÂNCIA DE ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SMEC)

A **Lei Municipal nº 1.756/2016**, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura de Boa Vista, já confere à **Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC)** a competência legal e o dever de formular, planejar e executar a política educacional, o que inclui a definição de conteúdo transversais e ações de proteção integral ao educando.

> **Art. 21** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura tem como competências: **I** - Administrar, avaliar e controlar a rede de ensino municipal, **promovendo sua evolução qualitativa e atualização permanente**; **VI** – Gerir a infraestrutura física, manter e administrar as unidades educacionais; a política de apoio ao discente e as condições pedagógicas do ensino municipal, de modo a garantir a aprendizagem e estimular a permanência do aluno na escola; **X** - Executar outras atribuições que lhe forem cometidas no âmbito da Educação Municipal.

Diante do exposto, verifica-se que as atribuições conferidas pelo Artigo 21 da Lei Municipal nº 1.756/2016 são **amplas e autossuficientes para abarcar a implementação de programas de conscientização e proteção ao educando.**

Ao prever expressamente a gestão das **"condições pedagógicas"** e a busca pela "**evolução qualitativa**" do ensino, a norma vigente já autoriza o Poder Executivo a atuar preventivamente contra riscos sociais emergentes, como as apostas *online*.

Portanto, a tentativa de instituir um novo programa por via legislativa configura **redundância normativa**, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação já detém a competência legal e os instrumentos administrativos necessários para executar tais ações de forma discricionária e planejada, tornando a proposição em tela desnecessária ao ordenamento jurídico local.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/03/2026 20:51:05
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2128E76B6

2 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 160/2025**, observa-se que o Poder Legislativo **impõe obrigações diretas de gestão e define competências específicas à Secretaria Municipal de Educação (SMEC),** conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 4º** – A Secretaria Municipal de Educação **será responsável pela coordenação do Programa e poderá firmar parcerias com**: **I** - Conselho Tutelar; **II** - Instituições de ensino superior; **III** - Profissionais de psicologia, pedagogia e assistência social; IV - ONGs e outras entidades da sociedade civil.
>
> **Art. 5°** - As atividades previstas poderão incluir palestras, rodas de conversa. oficinas, concursos educativos e campanhas nas escolas, preferencialmente com a participação dos pais ou responsáveis.

Tais dispositivos não se limitam a criar uma diretriz programática, mas determinam **comandos operacionais específicos**, estabelecem a periodicidade **obrigatória de atividades** e definem qual órgão deverá coordenar e firmar parcerias, interferindo diretamente no planejamento e na distribuição interna de tarefas do Poder Executivo.

Segundo a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV)**, em seu **Art. 45, inciso IV**, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e as atribuições das Secretarias:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/03/2026 20:51:05
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2128E76B6

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o **Art. 62, inciso II e VII**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a "direção superior da administração municipal:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições ou imponha obrigações a órgãos do Poder Executivo, visto que a gestão da máquina pública e a conveniência de novos procedimentos administrativos são decisões políticas e técnicas reservadas ao Chefe do Executivo, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/03/2026 20:51:05
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2128E76B6

Portanto, ao pretender ditar que a SMEC deve coordenar o programa com frequência semestral obrigatória e sugerir parcerias específicas, o Legislativo invade a esfera de gestão do Executivo, violando a autonomia administrativa e o princípio constitucional da separação dos poderes.

3 AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora a proposição contenha uma cláusula genérica de dotação orçamentária em seu Artigo 6º, a criação de um "Programa Municipal de Conscientização" que estabelece a realização obrigatória de ações semestrais, oficinas, concursos educativos e campanhas, além de prever parcerias com diversas entidades, gera, inevitavelmente, despesa obrigatória ao Poder Executivo.

> **Art. 6°** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Tal omissão infringe a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência de tais dados infringe frontalmente a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**, especificamente em seus artigos 16 e 17, que exigem a demonstração de que a despesa criada possui adequação

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/03/2026 20:51:05
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2128E76B6

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe, ademais, o **Artigo 84 da Lei Orgânica Municipal (LOMBV)**. A instituição de um programa que demanda a produção de materiais informativos, contratação de palestrantes, realização de concursos e execução de campanhas publicitárias exige a demonstração prévia da disponibilidade de recursos, sob pena de inviabilizar o orçamento já planejado:

> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/03/2026 20:51:05
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2128E76B6

Portanto, ao impor ao Poder Executivo a obrigação de realizar ações periódicas, produzir material de campanha e celebrar parcerias sem a devida instrução com a estimativa de impacto orçamentário, a proposta viola os princípios fundamentais de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário previstos tanto na legislação federal quanto na Lei Orgânica de Boa Vista.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 160/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta interfere indevidamente na organização administrativa e na discricionariedade do Poder Executivo ao impor atribuições específicas e comandos operacionais à **Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC)**, além de desrespeitar as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a estimativa de impacto orçamentário-financeiro indispensável para a implementação de ações semestrais, concursos educativos e campanhas publicitárias.

Ademais, a medida é redundante ante a **Lei Municipal nº 1.756/2016**, que já atribui à SMEC **o dever de zelar pela evolução pedagógica e proteção do aluno**. A proposta também desconsidera a Lei Federal nº 14.790/2023, que disciplina a conscientização sobre apostas e veda sua publicidade escolar. Logo, a rede de ensino **já detém amparo para tratar temas transversais de forma planejada**, sem a necessidade de norma que gere engessamento operacional ou invasão de competência da União.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/03/2026 20:51:05
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2128E76B6

Diante da inconstitucionalidade, da invasão de competência privativa e dos riscos orçamentários, apresento **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 160/2025**. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/03/2026 20:51:05

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2128E76B6

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 34410-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 176900/2026

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 01/04 20 26
Horário: 09 : 40

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 029/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026, referente ao Projeto de Lei nº 160/2025, de 01 de julho de 2025, que dispõe sobre:
  "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE APOSTAS ONLINE E JOGOS DE AZAR, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08:41
Do Dia: 01-04-2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 01/04/26
às ____:____h.
Rubrica:

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 31/03/2026 17:23:29

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 950266D3A